



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI
Estado da Bahia

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 005/2022
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO Nº 002/202

“Altera a redação proposta pelo Projeto de Lei Complementar 002/2022 para os artigos 30 § 4º, 35 § 3º da Lei Complementar nº 02 de 19 de janeiro de 2001 e do artigo 33 § 6º da Lei Complementar nº 08 de 21 de maio de 2004.”

Art. 1º - Modifique-se a alteração proposta no artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 002/2022 que “altera a Lei Complementar nº 02 de 19 de janeiro de 2001, a Lei Complementar nº 08 de 21 de maio de 2004 – Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Araci” passando a ter a seguinte redação:

“Art. 2º – O artigo 30 da Lei Complementar nº 02 de 19 de janeiro de 2001 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Araci, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 - (...)

§ 5º - O servidor público ocupante de cargo efetivo afastado para o exercício de função gratificada ou cargo eletivo no município de Araci, terá o estágio probatório cumprido quando o afastamento se der pelo dobro do período que resta ao cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo.

“Art. 35 - (...)

§ 3º - O servidor será considerado estável no serviço público, nos casos em que o afastamento ocorrer em decorrência do

disposto nos incisos VI, VII e VIII do parágrafo 1º deste artigo, se isto ocorrer por período superior ao dobro do restante para cumprimento do estágio probatório.” (alterado)

Art. 2º - Modifique-se a alteração proposta no artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 002/2022 que “altera a Lei Complementar nº 02 de 19 de janeiro de 2001, a Lei Complementar nº 08 de 21 de maio de 2004 – Plano de Carreira e

Remuneração do Magistério Público do Município de Araci” passando a ter a seguinte redação:

“Art. 3º – O artigo 33º da Lei Complementar nº 08 de 21 de maio de 2004 – Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Araci, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 - (...)

§ 6º - O servidor será considerado estável no serviço público, nos casos em que o afastamento ocorrer em decorrência do disposto nos incisos V, VI e VII do parágrafo 4º deste artigo, se isto ocorrer por período superior ao dobro do restante para cumprimento do estágio probatório.”

Art. 2º - Permanecem inalterados os demais artigos.

Plenário Vereador José de Oliveira Lima, Araci, 21 de março de 2022.

LEANDRO ANDRADE MACEDO
Líder da Oposição

JEFFSON MIRANDA CARDOSO
CARNEIRO
Líder do Governo

JUSTIFICATIVA

Propomos a emenda acima acreditando que o cumprimento do dobre do período de três anos pelos servidores que ocupam funções gratificadas ou cargos eleitos no município de Araci é desarrazoado e não contempla as necessidades do serviço público.

Na mudança proposta, o servidor precisará cumprir apenas o período que lhe falta para cumprir **o seu estágio probatório**, não sendo necessário cumprir exatamente o dobro do caput do artigo 30 da Lei Complementar nº 02 de 19 de janeiro de 2001, por exemplo.

Acreditamos que nossos pares estarão sensíveis a esta mudança e a aprovarão.

LEANDRO ANDRADE MACEDO
Presidente

JEFFSON MIRANDA CARDOSO
CARNEIRO
3º Membro